



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 578.831 - PR (2014/0228229-6)**

**RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER**  
**AGRAVANTE : DIEGO RODRIGO CONSTANTINO SIMOAS**  
**ADVOGADO : CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

### **EMENTA**

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7/STJ E 279/STJ.

I - Não padece de vícios a decisão do Tribunal de origem que, fundamentadamente, abraça tese contrária à do recorrente, sendo desnecessário, por redundância, o enfrentamento de todos os pontos expostos nos aclaratórios. **(Precedentes)**.

II - O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o **reexame do quadro fático-probatório**, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito dos recursos extraordinários. **(Súmula 07/STJ e Súmula 279/STF)**.

Agravo regimental desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE).



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília (DF), 11 de junho de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 578.831 - PR (2014/0228229-6)

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: DIEGO RODRIGO CONSTANTINO SIMOAS interpôs agravo regimental contra r. decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 451-452).

No presente agravo regimental, aduz que *"o acórdão foi omissivo, pois apesar de aduzir que as armas foram encontradas junto ao corpo do recorrente, não apontou qual prova nos autos corrobora com essa assertiva, apenas remetendo-se ao conteúdo da sentença"* (fl. 464).

Aduz, ainda, que *"conforme exposto em sede de Recurso Especial, foi reconhecido o fato de que um grupo de rapazes evadiram-se do local e apenas o recorrente foi preso, sendo plenamente possível que essa Colenda Corte emita decisão sobre o caso, sem violação à Sumula 07, do STJ, que veda o revolvimento de matéria fática"* (fls. 465).

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, pela submissão do agravo à Turma julgadora.

Por manter o **decisum**, trago o feito ao Colegiado.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 578.831 - PR (2014/0228229-6)

### EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7/STJ E 279/STJ.

I - Não padece de vícios a decisão do Tribunal de origem que, fundamentadamente, abraça tese contrária à do recorrente, sendo desnecessário, por redundância, o enfrentamento de todos os pontos expostos nos aclaratórios. **(Precedentes)**.

II - O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o **reexame do quadro fático-probatório**, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito dos recursos extraordinários. **(Súmula 07/STJ e Súmula 279/STF)**.

Agravo regimental desprovido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** Em que pesem os argumentos do agravante, o recurso não merece prosperar, devendo ser mantido o **decisum** ora agravado.

De início, deve ser afastada a alegada negativa de prestação jurisdiccional, porquanto, embora de forma diversa da pretendida pelo recorrente, o Tribunal de origem rebateu a tese impugnada, o que impede a admissão do apelo excepcional com base na infringência ao art. 619 do Código de Processo Penal, consoante vem asseverando a iterativa



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência desta Corte Superior, **verbis**:

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM "HABEAS CORPUS". TRÁFICO DE DROGAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. DECRETO PREVENTIVO REVOGADO. OMISSÕES NÃO VERIFICADAS. PRECEDENTES.*

*1. Os embargos de declaração objetivam apontar vícios de ambiguidade, omissão, contradição ou obscuridade do "decisum" como preconizado nos arts. 619 e 620, do CPP.*

*2. O Superior Tribunal de Justiça entende que o acórdão proferido nos limites do pedido, com a devida motivação, não incide em vício passível de saneamento por embargos declaratórios.*

*3. Estando os fatos enfrentados e a decisão embargada adequadamente fundamentada, não há confundir omissão com decisão contrária aos interesses do embargante.*

*4. Consoante disposto no art. 105, da Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional, nem sequer a título de prequestionamento.*

*5. Embargos de declaração rejeitados" (EDcl no HC 276.456/SP, **Quinta Turma**. Rel. Min. **Moura Ribeiro**, DJe de 3/2/2014).*

Além disso, nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre os que entender necessários ao deslinde da questão, de acordo com o livre convencimento fundamentado, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

O v. acórdão recorrido, fundamentou a condenação do agravante, sob os seguintes argumentos:

*"A tese não encontra guarida, pois a condenação não se fundamentou nos fatos supra relatados. Com efeito, em relação ao armamento encontrado na indigitada mochila, a nobre Julgadora de primeiro grau reconheceu a impossibilidade de atribuir sua propriedade ao recorrente, tendo ressaltado que a dúvida deve favorecer ao acusado (fls. 241).*

*Na realidade, o fundamento fático da condenação ora debatida foram as armas encontradas junto ao corpo do apelante, conforme expressamente consignado em sentença (fls 235/244).*

*De acordo com a d. Magistrada singular, é certa a autoria do crime acima descrito, pois corroborada pelos depoimentos dos policiais que efetuaram o flagrante"*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fls. 355-356).

Em verdade, o que se pretende aqui é o reexame de matéria já julgada, com o revolvimento da matéria fática e probatória, situação que não se coaduna com a estreita via do recurso especial. Assim, verifica-se que o julgado recorrido não padece de qualquer vício, porquanto decidiu fundamentadamente a **quaestio** trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses dos ora recorrentes.

Por fim, o recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o **reexame do quadro fático-probatório**, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito dos recursos extraordinários. (**Súmula 07/STJ e Súmula 279/STF**).

Por outro lado, é permitida a **reavaliação do conjunto probatório**, procedimento que consubstancia tão somente a releitura dos fatos/provas consagrados no acórdão atacado. Dessarte, a simples pretensão de conferir nova qualificação jurídica aos fatos, sem que seja necessário o reexame do acervo probatório é admitida, **situação incorrente na espécie**.

Logo, vê-se que, quanto ao pleito de absolvição, o recorrente visa a reexaminar o contexto fático-probatório delineado no v. acórdão recorrido, ante a alegada ausência de provas da sua condenação, o que não é admitido em sede de recurso especial.

Nesse sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. ART. 171, § 3º, DO CP. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula 7, STJ.*

*2. Agravo regimental não provido"* (AgRg no AREsp 546.485/MT, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Moura Ribeiro**, DJe de 1º/9/2014).

*"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 296 E 297, AMBOS DO CPPM. ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a a embasar o decreto condenatório ou a ensejar a absolvição, porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp 1.464.155/SC, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 16/9/2014).*

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0228229-6      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 578.831 / PR**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00034215520118160013 10292870 1029287002 201100039880 201400072794  
34215520118160013 68482011

EM MESA

JULGADO: 11/06/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : DIEGO RODRIGO CONSTANTINO SIMOAS  
ADVOGADO : CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : DIEGO RODRIGO CONSTANTINO SIMOAS  
ADVOGADO : CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE).